

combate a pragas e doenças, a DGRF, enquanto autoridade florestal nacional, constitui dispositivos próprios com vista à aplicação eficaz de medidas previstas em programas específicos em colaboração com as autoridades sanitárias.

2 — Nas condições referidas no número anterior, a DGRF solicita à GNR/SEPNA a execução das acções estabelecidas nos programas específicos.

3 — Tendo em conta o objectivo de erradicação do nemátodo da madeira de pinheiro do território continental e a execução dos procedimentos que decorrem dos normativos comunitários estabelecidos no Programa de Luta contra o Nemátodo da Madeira de Pinheiro (PROLUNP), a DGRF garante a formação do pessoal da GNR/SEPNA que tem a seu cargo a protecção da floresta e fixa os requisitos técnicos de vigilância, aviso e intervenção neste âmbito.

4 — Cumpre à GNR/SEPNA executar a actividade da vigilância e da fiscalização que visem garantir o cumprimento da legislação relativa à protecção do montado.

5 — A colaboração entre entidades no âmbito da protecção contra agentes bióticos, pragas e espécies infestantes ou de outra protecção fitossanitária será objecto de protocolos de cooperação, que serão outorgados pelas respectivas tutelas.

5.º

Outras agressões ao ambiente

1 — A GNR/SEPNA constitui-se como polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infracções à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias dos vigilantes da natureza.

2 — Os órgãos da GNR/SEPNA garantem o cumprimento da legislação, no âmbito das suas competências, e garantem o patrulhamento, a vigilância, a tomada de medidas de intervenção policial e a investigação dos ilícitos que não estejam expressamente cometidos a outras entidades.

3 — A fiscalização da legislação de protecção ambiental de âmbito comunitário, de protecção animal, de protecção do património natural, de ordenamento do território, de conservação da natureza e da biodiversidade ou de protecção dos recursos hídricos serão articuladas entre a GNR/SEPNA e os organismos competentes.

6.º

Comunicação da decisão em sede administrativa

1 — Para permitir à GNR/SEPNA aquilatar a eficácia das suas acções e, ao mesmo tempo, adequar procedimentos e estabelecer prioridades consentâneas com as das entidades decisoras em sede contra-ordenacional, é essencial que tenha conhecimento dos resultados administrativos que corresponderam à sua intervenção.

2 — A GNR deve articular com as demais entidades intervenientes a criação de um sistema informático que apoie e execute a tramitação das contra-ordenações de forma a permitir um controlo permanente de todo o processo.

3 — Para cumprir os objectivos do n.º 1 e até à implementação do sistema informático adequado, todas as entidades decisoras dependentes dos Ministérios da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agri-

cultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas comunicam, por via electrónica, à GNR/SEPNA os despachos finais que exararem nos processos iniciados por documento elaborado pelos elementos da GNR.

4 — As entidades referidas comunicam as decisões à GNR/SEPNA transmitindo por via electrónica, mensalmente, cópia do despacho que as fundamentou.

5 — As mesmas entidades, se tal considerarem conveniente, solicitam à GNR/SEPNA a entrega pessoal das notificações das decisões acima mencionadas.

7.º

Programas de formação

1 — A DGRF, o ICN e os demais organismos responsáveis pelas diversas áreas ambientais garantem a definição e a realização continuada dos programas de formação e reciclagem dos elementos da GNR/SEPNA, de modo a garantir que estes possuam sempre os conhecimentos específicos necessários a uma adequada e eficaz aplicação da legislação florestal, da caça e da pesca nas águas interiores, da conservação da natureza e da biodiversidade, da protecção dos recursos hídricos e da protecção do ambiente em geral.

2 — O comandante-geral da GNR propõe os programas de formação específica para o pessoal ao serviço do SEPNA, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de Fevereiro.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado da Administração Interna, em 25 de Julho de 2006. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 18 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 799/2006

de 11 de Agosto

O Código de Processo Civil prevê, no seu artigo 644.º, o abono das despesas e a fixação de uma indemnização às testemunhas, devidas pela deslocação ao tribunal. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal prevê no artigo 317.º, n.º 4, a possibilidade de, mediante requerimento, ser fixado às testemunhas o pagamento de uma quantia a título de compensação pelas despesas realizadas, devendo a determinação do montante ser efectuada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça.

Por outro lado, o artigo 93.º do Código das Custas Judiciais reconhece o direito à compensação das testemunhas, remetendo a regulamentação dos respectivos termos para o artigo 37.º, n.º 1, do mesmo Código. Por sua vez, o artigo 37, n.º 1, do Código das Custas diz-nos apenas que o direito à compensação das testemunhas é efectuado de acordo com a lei de processo.

Conclui-se, portanto, que, salvo alguns casos especiais, a fixação dos montantes devidos por compensação

a testemunhas não se encontra regulamentada. Mais, as tabelas referidas pelo artigo 317.º do Código de Processo Penal nunca foram aprovadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 317.º do Código de Processo Penal e no artigo 644.º do Código de Processo Civil, o seguinte:

Artigo único

Compensação a testemunhas

Salvo disposição legal especial, a compensação a que as testemunhas têm direito nos termos da lei de qualquer processo é fixada entre $\frac{1}{16}$ e $\frac{1}{8}$ de UC por cada deslocação ao tribunal, consoante a distância percorrida pela testemunha e o tempo que esta for forçada a despende.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Julho de 2006.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 800/2006

de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Castro Verde e de Mértola:

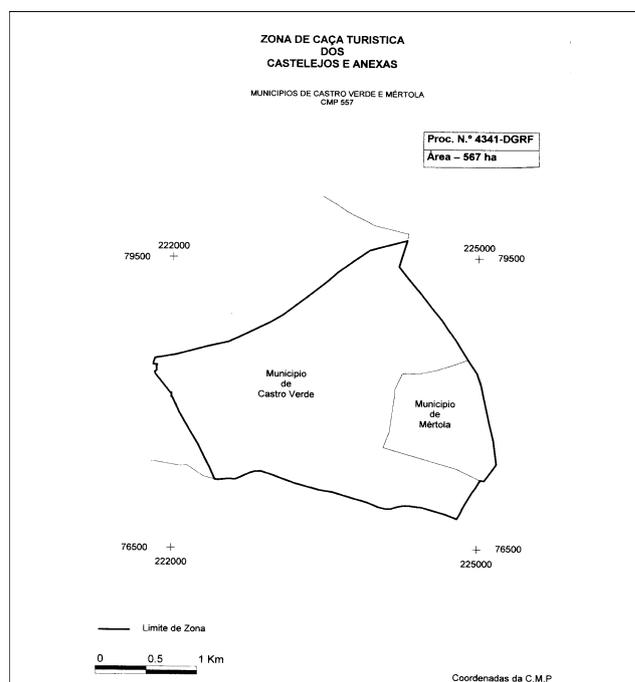
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a Cremilde Natália Garrido de Brito Paes, com o número de pessoa colectiva 142226831, com sede na Avenida de Fialho de Almeida, 38, 7800 Beja, a zona de caça turística dos Castelejos e anexas (processo n.º 4341-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 475 ha, e na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola, com a área de 92 ha, o que perfaz o total de 567 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Junho de 2006.



Portaria n.º 801/2006

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 945/2003, de 5 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Morais (processo n.º 3309-DGRF), situada no município de Macedo de Cavaleiros, e transferida a sua gestão para o Clube Desportivo e União de Caçadores de Morais.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 985 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 945/2003, de 5 de Setembro, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Morais, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 985 ha, ficando a mesma com a área total de 2262 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Maio de 2006.